



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0227920-51.2022.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: **Paula Andréa Cavalcante da Frota**  
 Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos etc.

Tratam-se os autos de Ação de Obrigaçao de Fazer c/c Reparação de Danos Morais com pedido de Tutela de Urgência, movida por PAULA ANDREA CAVALCANTE DA FROTA, em face de UNIMED FORTALEZA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ambas qualificadas nos autos epigrafados, aduzindo, em síntese, a autora que é beneficiária do plano de saúde da ré, inscrita no número 006300200540057086, asseverando que é portadora de NEOPLASIA DE MAMA, tendo realizado uma cirurgia de MASTECTOMIA ESQUERDA e esvaziamento axilar, seguido de tratamento com RADIOTERAPIA, havendo sua médica assistente recomendado o tratamento com FEMARA 2,5mg/dia, associado a ABEMACICLIBE 150mg, duas vezes ao dia, por dois anos, além de hormonoterapia com medicação Zometa 4mg, o que lhe foi negado, sob a alegativa de que não consta no rol da ANS.

Requereu a tutela de urgência, para determinar que a promovida arcasse com todas as despesas da utilização da referida medicação, em conformidade com relatório médico. Também pleiteou indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Juntou da peça vestibular diversos documentos, dentre eles, relatório médico de fls. 16/17.

A promovida manifestou-se às fls. 56/58, afirmando que efetuou o depósito judicial do valor equivalente ao preço da medicação requerida.

A demandante às fls. 133/136 informou a este juízo ser a quantia depositada de R\$ 17.247,60, enquanto que a medicação custa R\$ 24.310,00.

A promovida apresentou contestação às fls. 163/191, impugnando a gratuitade da justiça. No mérito, alegou que a autora não teria direito ao medicamento, uma vez que seu câncer não estaria em estado de metástase, o que afastaria a obrigatoriedade do fornecimento do medicamento pleiteado. Também levantou a questão da necessidade do equilíbrio financeiro da promovida, pelo elevado custo da medicação pretendida; alegou que interpôs agravo de instrumento, mas que depositou a quantia a menor, conforme documento de fls. 203/204.

A Corte Recursal indeferiu o pedido de suspensividade da decisão de urgência outrora deferida, conforme se depreende do acórdão de fls. 214/219.

Consta na interlocutória de fls. 237/239 ordem para se proceder a penhora *on-line*, o que não se fez necessários, uma vez que a promovida afirmou que já estava autorizada a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

aquisição do medicamento.

A autora apresentou réplica, às fls. 253/266, rebatendo os argumentos levantados na contestação e ratificando a tese inicial.

Facultado às partes especificarem provas na fase de instrução, as partes não manifestaram interesse na fase instrutória.

A fase de conciliação restou infrutífera, conforme termo de fls. 270/272.

É o breve relato. Passo a decidir:

Por não vislumbrar a necessidade de produção de provas, nos termos do art. 355, do CPC, passo a proferir a sentença de mérito.

Inicialmente sobre a insurgência contra o pedido e o deferimento da gratuidade da justiça, mister se faz ressaltar que, conforme disposição do § 3º, do art. 99, do CPC, "... presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural...", o que implica na necessidade de demonstração da suficiência financeira do pretendente, ônus do qual não se desincumbiram os promovidos. A simples afirmação do local de morada da autora não prova sua situação de suficiência financeira. Assim, rejeito aludido questionamento.

Na situação em análise, depreende-se que o procedimento foi prescrito por médico cooperado, com especialidade na enfermidade que acometia a autora, pessoa que estava capacitada a indicar o melhor meio de se buscar o restabelecimento da saúde do paciente, o qual prescreveu a medicação já referida, por entender ser indispensável ao restabelecimento da saúde da autora.

Assim, embora aludido medicamento não integrasse o rol da ANS para a enfermidade que atingia a autora, o médico que a atendeu vislumbrou ser a melhor alternativa que tinha a adotar.

Ademais, inexiste nos autos qualquer elemento de prova de que os medicamentos prescritos pelo médico que atendeu a autora, não eram os mais adequados à época, ou que havia razão para que não fossem ministrados, pelo simples fato de não constar no rol da ANS, até porque esse rol é meramente exemplificativo, conforme entendimento pacificado pelos tribunais pátrios, inclusive pelo STJ, como se vê na Ementa abaixo se transcrita:

**EMENTA** - O fato do procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, tendo em vista que se trata de rol meramente exemplificativo. 4. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 5. Agravo interno no recurso especial desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, accordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. T3 - TERCEIRA TURMA DJe 27/02/2019 - 27/2/2019 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgInt no AREsp 1345913 PR 2018/0207123-1 (STJ) Ministra NANCY ANDRIGHI; Data de publicação: 27/02/2019.

Mister também se faz enfatizar que esse entendimento guarda estreita relação com os princípios constitucionais de proteção à saúde e à vida, insculpidos expressamente na Carta Política de 1998.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

Assim, inexiste razão para que este juízo reforme a tutela de urgência outrora deferida.

Com relação ao pedido de dano moral, há de se admitir que com aquela negação do tratamento, em desrespeito ao contrato e aos legítimos direitos do postulante, pelo que a promovida incorreu nas reprimendas do art. 186, da Lei Substantiva Civil, in verbis: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*. Portanto, a nítida violação do direito do autor de receber o tratamento indicado pelo médico, por si, teve o condão de gerar ato ilícito. Já o art. 927, da mesma lei assim dispõe: *"Aquele por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*. Em caso tal é despicienda a prova do efetivo dano moral, sendo este presumido, pela situação de angústia e incerteza em que fica submetida a pessoa, posto que além de submetida aos traumas naturais de uma doença grave, que exige tratamento de urgência, até mesmo de intervenção cirúrgica, tem de recorrer a outros meios, inclusive à Justiça, para ver solucionado o seu problema de saúde, sentindo-se lesada e desamparada pelo plano contratado.

É certo que não há um parâmetro seguro para que se possa quantificar o valor do dano moral, todavia, há de ser fixado em patamar que não seja aviltante, nem que importe enriquecimento sem causa.

O art. 944, do Código Civil dispõe que: *"A indenização mede-se pela extensão do dano"*.

Na situação em análise, verifica-se que a negativa se deu em oito de abril de 2022, sendo a ação proposta em 12/05/2022 e deferida a tutela no dia 13/04/2022, com a intimação da demandada em 22 de abril, para cumprimento da obrigação em dez dias, o que ocorreria até o dia 2 de maio de 2022, vindo a efetuar o depósito do remanescente em 16 de maio de 2022. Diante da situação de vulnerabilidade em que se encontrava a autora, essa demora no tratamento, por culpa exclusiva da promovida, é suficiente para gerar dano moral.

Isto posto, o mais que dos autos consta, fundamentado nas disposições legais e jurisprudenciais supra mencionadas e ainda no art. 490, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para ratificar a decisão interlocatória proferida às fls. 24/28, tornando-a definitiva, por reconhecer que o demandante fazia jus ao tratamento que lhe fora negado. Por reconhecer que a atitude da Ré importou em violar direito e praticar ato ilícito, condeno-a no pagamento de indenização por dano moral sofrido pela autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem corrigidos pelo INPC, a partir desta data, acrescidos de juros de 1% ao mês, também a partir da data desta decisão.

Condeno mais a promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação supra, após atualizado.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 12 de setembro de 2022.

**Antonio Teixeira de Sousa**  
Juiz